

# DECISÃO MONOCRÁTICA DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONFORME OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO<sup>1</sup>

**Renan Segura dos Santos<sup>2</sup>**

**RESUMO:** O presente trabalho trata sobre a decisão monocrática do art. 557 do Código de Processo Civil em conformidade com os princípios fundamentais do processo, tais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a celeridade processual e o duplo grau de jurisdição, todos assegurados pela Constituição Federal. A finalidade será estudar a melhor forma de se aplicar o referido dispositivo sem violar os princípios fundamentais. Sendo assim, primeiro será abordado um capítulo específico sobre o art. 557, CPC, em que ver-se-ão quais as hipóteses manifestas a que ele se aplica e os recursos enquadrados na norma. Ainda, no primeiro capítulo, será tratado sobre o recurso cabível contra a decisão monocrática do relator. Após, trataremos de um capítulo próprio para os princípios. Por fim, chegaremos ao capítulo principal do trabalho, que tratará da aplicação do art. 557, CPC, juntamente com os princípios fundamentais do processo, comprovando que existem alguns casos em que a referida norma poderá violar os princípios.

Palavras-chave: Decisão monocrática. Art. 557, CPC. Princípios fundamentais do processo.

---

<sup>1</sup> Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, e aprovado com nota máxima pela Banca Examinadora composta pela Professora Letícia Loureiro Corrêa (orientadora), Professora Fernanda Souza Rabello e Professora Maria Cristina da Rosa Martinez, em 14 de novembro de 2012.

<sup>2</sup> Acadêmico de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Contato: renanseguraadv@hotmail.com

## INTRODUÇÃO

Da década de noventa para cá o sistema processual brasileiro vem sofrendo alterações no tocante ao processamento e julgamento dos recursos nos tribunais de justiça. A morosidade que assola o Poder Judiciário faz com que a cada dia o legislador e os operadores do direito busquem soluções para tornar a prestação jurisdicional mais célere e efetiva.

Uma dessas alternativas foi a ampliação dos poderes do relator no âmbito dos tribunais de justiça, o que vem ocorrendo gradativamente com o passar dos anos, tendo como ponto de partida as criações das Leis 8.038/90 e 9.139/95. A primeira lei, conforme o seu art. 38, permitia que o relator do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça pudesse decidir pedido ou recurso que havia perdido o seu objeto. Também permitia que o relator negasse seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente, bem como o que contrariasse, nas questões predominantemente de direito a súmula do respectivo tribunal.<sup>3</sup> A segunda lei alterou a redação original do art. 557 do Código de Processo Civil, permitindo que o relator negasse seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. Posteriormente, foi criada a Lei 9.756/98 que modificou novamente a redação do art. 557 do Código de Processo Civil. Se anteriormente o relator já possuía poderes suficientes para negar seguimento e provimento ao recurso, agora com a nova redação do referido artigo esses poderes aumentaram ainda mais. O dispositivo vigente permite que o relator dê provimento aos recursos, conforme o parágrafo de estranha numeração que lhe foi dado, 1º-A. Da mesma forma, foi acrescentado no *caput* do artigo que o relator pode negar provimento ao recurso que contrariar jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Salienta-se que essas duas possibilidades não existiam na lei anterior.

Sendo assim, o trabalho tem por escopo tratar da decisão monocrática do art. 557 do Código de Processo Civil conforme os princípios fundamentais do

---

<sup>3</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso especial, agravos e agravo interno**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 191.

processo que são assegurados pela Constituição Federal. Será demonstrado durante o decorrer do trabalho que na prática jurídica ocorrem muitos erros na aplicação daquele artigo.

O trabalho começa tratando sobre o art. 557 do Código de Processo Civil, onde se buscou explicar da melhor forma possível o sentido de cada palavra do referido dispositivo, bem como as situações em que ele é aplicado, sempre tendo como parâmetro a posição da doutrina e jurisprudência majoritária.

Após, o trabalho vai tratar sobre os princípios fundamentais do processo que são assegurados pela Constituição Federal, tais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, o duplo grau de jurisdição e a celeridade processual.

Por fim, será abordado o núcleo do trabalho, que trata sobre a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil juntamente com os princípios fundamentais do processo, analisando a melhor forma de aplicar o referido dispositivo em harmonia com os princípios fundamentais.

## **1 O ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

### **1.1 Finalidade do art. 557, CPC**

Nos tribunais de justiça do país, as decisões são colegiadas por câmaras ou turmas, com o objetivo de se ter uma probabilidade maior de acerto e justiça, conforme o princípio da colegialidade das decisões.<sup>4</sup> Isso é tradição do nosso sistema processual. Quando um recurso é interposto perante o tribunal, o mesmo passa por uma série de procedimentos até ser julgado. Primeiro é sorteado um relator, que analisa o processo, faz um relatório do caso, dá o seu voto e o leva a julgamento numa sessão, junto com os outros membros que compõem a câmara ou turma.

Entretanto, da década de noventa para cá, o sistema processual brasileiro vem sofrendo mudanças no tocante ao processamento e julgamento dos recursos nos tribunais. A demanda excessiva, que abarrota os tribunais e acarreta lentidão nos julgamentos, fez com que o legislador criasse leis que buscassem dar uma

---

<sup>4</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. v.3. p. 560.

celeridade maior na tramitação dos processos. Assim, foram criadas as Leis n. 8.038/90, 9.139/95 e 9.756/98 que modificaram o sistema recursal, principalmente ampliando os poderes do relator para julgar monocraticamente um recurso.<sup>5</sup>

A inovação sistemática fez com que, em certos casos, o recurso pudesse ser julgado somente por um desembargador, sem o voto dos demais membros. É o que se pode extrair da atual redação do art. 557, *caput* e § 1º- A, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, o recurso não precisa passar por todo o procedimento tradicional até ser julgado, bem como da participação dos outros membros.<sup>6</sup> Chegando o recurso no gabinete do relator e estando presentes as hipóteses do art. 557, *caput*, ou do § 1º- A, o mesmo poderá julgar o recurso monocraticamente.

O referido artigo tem por finalidade diminuir a duração dos processos nos tribunais, bem como reduzir a carga de trabalho dos órgãos colegiados e abreviar as pautas de julgamentos.<sup>7</sup>

Segundo Nelson Nery Junior, o dispositivo legal tem por objetivo uma economia processual, diminuindo a tramitação do recurso no tribunal. Assim, desde a admissibilidade até o mérito do recurso, o relator poderá decidir.<sup>8</sup> Sendo assim, o aludido dispositivo busca esta finalidade de duas formas. A primeira é pela ampliação dos poderes do relator, o qual poderá fazer um juízo de admissibilidade negativo, juízo de mérito negativo ou um juízo de mérito positivo.<sup>9</sup> A segunda é pela valorização dos precedentes, sendo que as súmulas e a jurisprudência dominante vêm tendo uma importância significativa nessa nova tendência do sistema recursal brasileiro.

---

<sup>5</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Algumas inovações da lei 9.756 em matéria de recursos civis**. p. 324.

<sup>6</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. v.3. p. 561.

<sup>7</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 664.

<sup>8</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 1001.

<sup>9</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a nova lei do agravo (lei 11.187/2005). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 547- 548.

## 1.2 Aplicabilidade do art. 557, CPC

Inicialmente cumpre analisar e fazer observações sobre alguns termos deste artigo, pois passíveis de interpretações equivocadas.

Quando fala em “negar seguimento”, significa que é uma faculdade do relator julgar o processo monocraticamente ou levá-lo a seus pares. O tom da expressão não é de imperatividade.<sup>10</sup> No tocante ao advérbio “manifestamente”, quer dizer que o caso concreto não deixa dúvidas, ou seja, fica de modo claro que o recurso se enquadra em uma das modalidades do artigo.<sup>11</sup> Já a palavra “confronto” aparece usada com sentido diferente do usual, que é o de comparar. Assim, melhor seria se o legislador tivesse empregado a palavra contraste, oposição ou contrariedade às súmulas e a jurisprudência.<sup>12</sup> Por fim, quando o dispositivo fala em “tribunal superior”, a lei está se referindo especificamente ao Superior Tribunal de Justiça, pois as súmulas ou jurisprudências do TST, TSE e do STM não influenciam na justiça cível.<sup>13</sup>

O art. 557 do Código de Processo Civil aplica-se apenas a alguns dos recursos previstos no art. 496 do mesmo diploma legal, bem como ao reexame necessário, conforme preceitua a Súmula 253 do STJ.<sup>14</sup> Logo, poderá o relator negar seguimento, negar provimento ou dar provimento ao recurso<sup>15</sup>, bem como, negar ou dar provimento ao reexame necessário.<sup>16</sup>

Insta salientar que o referido artigo não se aplica às ações autônomas de impugnação, como o mandado de segurança, a ação rescisória, o *habeas corpus*, pois não há previsão legal para tanto.<sup>17</sup> Do mesmo modo, também não é aplicado o dispositivo nos embargos de declaração contra acórdãos, uma vez que a parte final

---

<sup>10</sup> VIVEIROS, Estefânia. **Agravo interno e ampliação dos poderes do relator**. p. 158.

<sup>11</sup> SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do cpc (competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso). p. 104.

<sup>12</sup> CARVALHO, Fabiano. **Os poderes do relator nos embargos infringentes**. p. 202.

<sup>13</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a nova lei do agravo (lei 11.187/2005). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 549.

<sup>14</sup> O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

<sup>15</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 11ª ed. p. 1001.

<sup>16</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. v.3. p. 562.

<sup>17</sup> ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 278.

do art. 537 do CPC dispõe que o relator *apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente*.<sup>18</sup> Entrementes, o Superior Tribunal de Justiça entende que o *relator dos embargos de declaração opostos contra acórdão poderá negar seguimento conforme o art. 557, caput, CPC, mas não poderá dar provimento*.<sup>19</sup>

Ainda, fica vedada a aplicação do artigo no caso do § 1º, pois estaria violando a garantia do juiz natural, que é o órgão colegiado do qual o relator faz parte.<sup>20</sup>

Excluída da norma também estão os embargos infringentes. Conforme a decisão da 3ª turma do STJ, *ao relator da apelação, impugnada por embargos infringentes, cabe apenas o exame dos requisitos de admissibilidade desse recurso*.<sup>21</sup> Da mesma forma, Fabiano Carvalho entende que o relator dos embargos infringentes não pode dar provimento monocraticamente, afirmando que *na hipótese de divergência no julgamento da apelação ou da ação rescisória a improcedência do recurso não é manifesta*.<sup>22</sup> Observa-se que a qualquer uma das decisões que o relator venha a tomar baseado no art. 557, *caput*, ou §1º-A, do Código de Processo Civil, caberá o agravo interno, com previsão no § 1º do mesmo artigo, cuja competência é do órgão colegiado.<sup>23</sup>

Por fim, aplica-se o artigo nos casos em que o recurso ou reexame necessário mostrarem-se manifestamente inadmissíveis, improcedentes ou procedentes.<sup>24</sup> Será estudada cada situação de aplicabilidade nos pontos seguintes.

### 1.2.1 Inadmissibilidade

<sup>18</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno: artigos 557, 544 e 545 do CPC. Revista da Ajuris: doutrina e jurisprudência. p. 26

<sup>19</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.049.974-SP**. Relator: Luiz Fux. DJ 02/06/2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=978313&num\\_registro=200800849268&data=20100803&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=978313&num_registro=200800849268&data=20100803&formato=PDF)>. Acesso em: 01/09/2012.

<sup>20</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 665.

<sup>21</sup> REsp. n. 226.748-MA, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 13.06.2000.

<sup>22</sup> CARVALHO, Fabiano. **Os poderes do relator nos embargos infringentes**. p. 216.

<sup>23</sup> MARTINS, Francisco Peçanha. **A Reforma no art. 557 do CPC**. Inconstitucionalidade e ilegalidade. p. 57.

<sup>24</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 588-589.

Quando um recurso é interposto perante algum tribunal, o mesmo passa por um juízo de admissibilidade antes de ser julgado. Assim, para que seja analisado o mérito ele precisa estar apto, ou seja, preencher os requisitos de admissibilidade. Este juízo - de admissibilidade - sempre vai preceder o juízo de mérito.<sup>25</sup>

Preenchidos os requisitos do exame de admissibilidade, o recurso é admitido, conhecido ou recebido.<sup>26</sup> Após, ele segue para o exame de mérito, onde será julgado. Logo, o primeiro caso em que o relator poderá julgar monocraticamente é quando o recurso for considerado manifestamente inadmissível. Entende-se por recurso inadmissível aquele que carece de um ou alguns dos requisitos genéricos de admissibilidade<sup>27</sup>, como o cabimento, o interesse, a legitimidade, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, sendo estes requisitos intrínsecos. Os requisitos extrínsecos são o preparo, a tempestividade e a regularidade formal.

Nesse diapasão, a 24ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou seguimento ao agravo de instrumento nº 70051371102 por estar manifestamente inadmissível. No caso em tela, a cópia da procuração outorgada do advogado do agravante não foi juntada nos autos. Assim, o relator afirmou que *com fundamento nos artigos 527, I, e 557, caput, ambos do CPC, nego seguimento, liminarmente, ao agravo de instrumento por manifestamente inadmissível*.<sup>28</sup>

Existem também requisitos específicos de determinados recursos que precisam ser preenchidos para serem admitidos. Um exemplo disto é o recurso de embargos infringentes. Para ser admitido, o aludido recurso deve ser interposto contra acórdão decidido por maioria, e que tenha reformado a sentença de mérito em grau de apelação ou ação rescisória, conforme preceitua o art. 530, CPC. Conclui-se, portanto, que o relator negará seguimento ao recurso que não completar

---

<sup>25</sup> DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. v.3. p. 43.

<sup>26</sup> CORREA, Letícia Loureiro. **Direito Processual Civil: processo de conhecimento**. p. 89

<sup>27</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso especial, agravos e agravo interno**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 197.

<sup>28</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70051371102**. Relator: Desembargador Marco Antonio Ângelo. DJ 10/10/2012. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70051371102&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70051371102&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>)>. Acesso em: 23/08/2012.

os requisitos de admissibilidade. Essa decisão é considerada de efeito negativo<sup>29</sup>, ou, conforme ensina Teresa Arruda Alvim Wambier, o relator exerce um juízo de admissibilidade negativo.<sup>30</sup>

### 1.2.2 Improcedência

O segundo caso em que o relator poderá julgar monocraticamente é quando o recurso for manifestamente improcedente. Recurso improcedente é aquele considerado infundado quanto às razões do mérito<sup>31</sup>, ou, como José Carlos Barbosa Moreira diz, *quando infundado os motivos por que impugna a decisão recorrida*.<sup>32</sup> Assim, quando se verificar que o recurso é manifestamente improcedente, o desembargador não acolherá a pretensão do recorrente, pois a mesma é infundada, sem razão<sup>33</sup>, ou seja, o que se pede não prospera no âmbito jurídico.

Dessa forma, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento monocraticamente ao agravo de instrumento nº 70051297943 da 4ª Câmara Cível por estar manifestamente improcedente. No caso em tela, o município de Palmeira das Missões agravou da decisão que não conheceu o recurso de apelação. Alegou que, o procurador foi exonerado antes da publicação da nota de expediente e que nenhum outro procurador foi intimado. Entretanto, o relator afirmou que não existe previsão legal que diga que os procuradores do município devam ser intimados pessoalmente e que o juízo não foi avisado sobre a exoneração do procurador. Assim, o relator negou seguimento ao recurso *por manifestamente improcedente, a teor do art. 557, caput, do CPC*.<sup>34</sup>

<sup>29</sup> CARVALHO, Fabiano. **Os poderes do relator nos embargos infringentes**. p. 201.

<sup>30</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a nova lei do agravo (lei 11.187/2005). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 547.

<sup>31</sup> ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 281.

<sup>32</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 666.

<sup>33</sup> CARVALHO, Fabiano. **Os poderes do relator nos embargos infringentes**. p. 201.

<sup>34</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70051297943**. Relator: Desembargadora Agathe Elsa Schmidt da Silva. DJ 08/10/2012. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70051297943&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%2520de%2520Recursos%2520de%2520Instrumento%2520n%252070051297943%2520-%2520Relator%2520Agathe%2520Elsa%2520Schmidt%2520da%2520Silva%2520-%2520DJ%252008%252F10%252F2012>>



Cumprido destacar que, no caso em comento, o relator não negará seguimento, pois não analisará os requisitos de admissibilidade. Se o recurso é improcedente, ele negará provimento, pois estará analisando o próprio mérito do recurso.<sup>35</sup> Assim, o termo *negar seguimento* utilizado no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não se enquadra quando o recurso é improcedente. Nesse caso, o termo correto seria negar provimento. Da mesma forma, entende Athos Gusmão Carneiro que se tratando de recurso improcedente, não se nega seguimento, mas sim provimento.<sup>36</sup>

Por fim, sendo manifestamente improcedente o recurso, o relator negará provimento monocraticamente<sup>37</sup>, deixando de encaminhá-lo ao órgão colegiado e julgando o mérito do mesmo.

### 1.2.3 Prejudicialidade

A terceira situação em que o relator poderá julgar monocraticamente é a que ocorre quando o recurso for considerado manifestamente prejudicado. Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto<sup>38</sup>, gerando a falta de interesse do recorrente em ter a impugnação resolvida pelo tribunal por fato superveniente à interposição.<sup>39</sup> Assim, se for interposto determinado recurso e no decorrer do processamento ocorrer revogação, anulação ou reforma da decisão que se recorre, estará o recurso prejudicado. Logo, não haverá motivo para julgar o seu mérito e nem interesse do recorrente.

O jurista José Carlos Barbosa Moreira assinala que, prejudicado é o recurso que perde o objeto, *e, por conseguinte, cai no vazio o pedido de reforma ou*

---

25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\_q=>. Acesso em: 25/08/2012.

<sup>35</sup> SLAIBI FILHO, Nagib. **Notas sobre o art. 557 do cpc (competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso)**. p. 105.

<sup>36</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. **Poderes do relator e agravo interno. Artigos 557, 544 e 545 do cpc**. p. 27.

<sup>37</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 589.

<sup>38</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 1002.

<sup>39</sup> SLAIBI FILHO, Nagib. **Notas sobre o art. 557 do cpc (competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso)**. p. 104.

*anulação: v.g., se o juiz a quo reforma in totum a decisão agravada, prejudicado fica o agravo.*<sup>40</sup>

Quando a matéria versar sobre validade de ato administrativo e for interposto recurso, este estará prejudicado se ocorrer a revogação da medida pela autoridade que o expediu. Igualmente, será considerada prejudicada a impugnação quando as partes firmarem acordo sobre o litígio.<sup>41</sup>

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem o mesmo entendimento, como se pode extrair do julgamento monocrático do agravo de instrumento nº 70050595800 da 2ª Câmara Cível.<sup>42</sup>

Nesse caso, trata-se de um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, que é o interesse recursal. Observa-se, curiosamente, que o legislador empregou a palavra “prejudicado”, que é uma das espécies do gênero inadmissibilidade. Poderia ter colocado, por exemplo, intempestivo, incabível ou simplesmente ter deixado apenas a inadmissibilidade. Sendo assim, o relator negará seguimento monocraticamente ao recurso manifestamente prejudicado, ou seja, inadmissível pela falta de objeto.<sup>43</sup>

#### *1.2.4 Negar por contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante*

O quarto caso em que o relator poderá julgar monocraticamente é quando o recurso estiver manifestamente em contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

<sup>40</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 666.

<sup>41</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso especial, agravos e agravo interno**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 199.

<sup>42</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70050595800**. Relator: Desembargador João Barcelos de Souza Junior. DJ 10/09/2012. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70050595800&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70050595800&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>)>. Acesso em: 25/09/2012.

<sup>43</sup> ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 279.

Inicialmente faz-se necessário explicar o conceito de jurisprudência dominante. A jurisprudência dominante é aquela já reiterada no tribunal por maioria absoluta, havendo pouca divergência sobre o assunto.<sup>44</sup> Priscila Kei Sato explica a diferença entre a jurisprudência pacífica e a dominante. Afirma que a pacífica ocorre quando não existem decisões em sentido contrário. Quanto à dominante, assinala que há uma grande quantidade de julgamentos no mesmo sentido, mas em porcentagem menor do que na anterior.<sup>45</sup> Já nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, a jurisprudência dominante *não será somente aquela já estabelecida em incidentes de uniformização da jurisprudência mas também a que estiver presente em um número significativo de julgados, a critério do relator.*<sup>46</sup>

As súmulas são o resumo do entendimento do tribunal sobre algum tema.<sup>47</sup>

Dito isso, o relator poderá negar provimento ao recurso que contrariar súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Frise-se que o relator não pode negar provimento ao recurso com base no entendimento da jurisprudência dominante do seu tribunal se houver entendimento contrário do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, pois, agindo desta forma, o relator violará o direito constitucional de acesso às instâncias extraordinárias<sup>48</sup>, bem como abrirá chance para novas impugnações - começando pelo agravo interno e seguido pelo recurso especial ou recurso extraordinário -, o que não se coaduna com a celeridade que a norma impõe.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência nº 223.651-RJ, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, decidiu que o *relator pode negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do próprio Tribunal de origem quando em consonância com a jurisprudência dominante nesta corte.*<sup>49</sup>

<sup>44</sup> CARVALHO, Fabiano. **Os poderes do relator nos embargos infringentes.** p. 203.

<sup>45</sup> SATO, Priscila Kei. **Jurisprudência (pre)dominante.** p. 571.

<sup>46</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **O relator, a jurisprudência e os recursos.** p. 134.

<sup>47</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo.** 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 589.

<sup>48</sup> VIVEIROS, Estefânia. **Agravo interno e ampliação dos poderes do relator.** p. 160.

<sup>49</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial 223.651-RJ.** Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJ 01/12/2004. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=516925&num\\_registro=200000772690&data=20051114&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=516925&num_registro=200000772690&data=20051114&formato=PDF)>. Acesso em: 28/09/2012.

Segundo a presente afirmação, os diferentes precedentes jurisprudenciais ou sumulares excluem o caráter evidente ou manifesto que o dispositivo exige.<sup>50</sup>

Observa-se que, neste caso, também se estará negando provimento e não seguimento, pois o relator precisa analisar o mérito do recurso para analisar se existe contrariedade entre os entendimentos dos tribunais.

Por fim, havendo divergência de orientações sumulares ou jurisprudenciais entre os tribunais, o relator deverá levar o recurso para julgamento na câmara ou turma, preservando, assim, o princípio da segurança jurídica.

#### 1.2.5 Provimento por conformidade à súmula ou jurisprudência dominante

A última situação em que o relator poderá julgar monocraticamente ocorre quando a decisão recorrida estiver em manifesto contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Comparando o art. 557, *caput* e o § 1º-A, percebe-se que há uma gradação da lei, no sentido de que basta súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior para negar provimento ao recurso. Contudo, para dar provimento, precisa de súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior.<sup>51</sup> Assim, para que o relator possa dar provimento ao recurso, é imprescindível que a súmula ou a jurisprudência dominante seja do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, não podendo se utilizar da orientação do Tribunal de Justiça Estadual.<sup>52</sup>

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 533.188-RS, 1ª Turma, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, afirmou que *ofende o art. 557, § 1º- A, do CPC, portanto, a decisão monocrática do relator que dá provimento a recurso apenas com base em jurisprudência do próprio órgão fracionário a que se vincula.*<sup>53</sup> Logo, se a decisão recorrida contrariar orientação do

<sup>50</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a nova lei do agravo (lei 11.187/2005). p. 560.

<sup>51</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. v.3. p. 562.

<sup>52</sup> CAMBI, Accácio. **Aspectos polêmicos na aplicação do art. 557 do cpc**. p. 16.

<sup>53</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 533.188-RS**. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. DJ 25/05/2004. Disponível em:

Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, o relator poderá dar provimento ao recurso.

### 1.3 Agravo interno

Muito se discutiu sobre a constitucionalidade do art. 557 do Código de Processo Civil, em razão da atribuição da competência dos órgãos colegiados aos relatores, para que estes pudessem julgar monocraticamente os recursos. O argumento utilizado era no sentido de que a decisão singular do relator violaria o princípio da colegialidade dos julgamentos nos tribunais de justiça. Entretanto, a lei disponibilizou um mecanismo de controle para essas decisões monocráticas, fazendo com que a última palavra seja do órgão colegiado. Assim, cabe aos jurisdicionados interpor o agravo interno do art. 557, § 1º, CPC. Neste sentido, Cândido Rangel Dinamarco aduz que *esse cuidado homenageia a garantia constitucional do devido processo legal, na medida em que põe limite ao poder do relator em julgamentos que em princípio pertencem aos órgãos colegiados*.<sup>54</sup>

Sendo assim, as partes que quiserem que o seu recurso seja apreciado e julgado pela turma ou câmara, tanto por segurança quanto insatisfação da decisão singular, deverá interpor o agravo interno do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Faz-se necessário explicar uma questão sobre a denominação aplicada ao referido agravo, pois em algumas situações se verá que é utilizada a expressão agravo interno e em outras agravo regimental. Na verdade, os dois são o mesmo agravo e tem a mesma finalidade, ou seja, levar o recurso para julgamento pelo órgão colegiado. A diferença reside no fato de que o agravo interno está previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, enquanto o agravo regimental, como o próprio nome já diz, encontra previsão no regimento interno de cada tribunal de justiça.

---

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=477056&num\\_registro=200300350920&data=20040607&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=477056&num_registro=200300350920&data=20040607&formato=PDF)>. Acesso em: 28/09/2012.

<sup>54</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **O relator, a jurisprudência e os recursos**. p. 132.

Cumpra agora adentrar questões específicas relacionadas ao agravo interno, tendo em vista que o artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil não explica de forma clara como deve ser o procedimento de processamento e julgamento desse, bem como não se manifesta acerca da intimação do agravado para oferecer as contrarrazões e nem sobre a publicação em pauta de julgamento.

Assim, quando o agravo for interposto dentro do prazo de cinco dias, o relator poderá se retratar da decisão proferida monocraticamente. Caso haja a retratação, a parte que antes se beneficiou com a decisão singular e que agora ficou prejudicada poderá interpor um agravo interno para impugnar a retratação do relator. Observa-se que, deste último agravo interposto não caberá retratação do relator, pois se tal ato fosse permitido, o processo ficaria num círculo vicioso de retratações e interposições de agravos internos sem fim. Nessa situação o único desfecho possível é levar o recurso ao órgão colegiado para julgamento.<sup>55</sup> Cumpra destacar que, a retratação do relator pode se dar tanto nos casos em que ele tenha negado seguimento quanto nos casos em que tenha negado provimento ao recurso, conforme o art. 557, CPC. Da mesma forma, poderá haver retratação no caso do relator ter dado provimento ao recurso, segundo o disposto no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil.<sup>56</sup>

Nessa acepção, o Desembargador da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento do agravo interno nº 70051472637, retratou-se da decisão monocrática que tinha negado seguimento ao agravo de instrumento por estar inadmissível, fazendo com que este recurso retornasse para tramitar normalmente.<sup>57</sup>

Na mesma linha jurisprudencial, o Desembargador da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento do agravo interno nº

---

<sup>55</sup> FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. **A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 89.

<sup>56</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso especial, agravos e agravo interno**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 214-215.

<sup>57</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo nº 70051472637**. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. DJ 15/10/2012. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70051472637&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70051472637&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>)>. Acesso em: 19/10/2012.

70050611557, reconsiderou a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento para dar parcial provimento a este recurso.<sup>58</sup>

Não havendo a retratação, o relator deverá apresentar o *processo em mesa*, levando-o ao colegiado e proferindo o seu voto. Neste caso, poderão ocorrer três tipos de decisões do colegiado no julgamento do agravo interno, a câmara ou turma pode não receber o agravo, receber e negar-lhe provimento ou receber e dar-lhe provimento, sendo que neste último caso o recurso terá o seu seguimento normal, conforme diz a parte final do artigo.<sup>59</sup>

Um exemplo em que a câmara não recebeu o agravo interno é o do julgamento do agravo interno nº 70051047587, pela 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que não conheceu o recurso, pois este foi interposto contra decisão singular que converteu o agravo de instrumento em retido, conforme o art. 527, II, do Código de Processo Civil.<sup>60</sup>

Como exemplo do segundo tipo de decisão temos o julgamento do agravo interno nº 70050941848, da 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde recebeu e negou provimento ao recurso.<sup>61</sup>

Um caso em que a câmara recebeu e deu provimento, foi o julgamento do agravo interno nº 70050722412, da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que deu provimento a este recurso para que o agravo de instrumento

<sup>58</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo nº 70050611557**. Relator: Desembargador Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura. DJ 27/09/2012. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70050611557&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70050611557&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>)>. Acesso em: 02/10/2012.

<sup>59</sup> VIVEIROS, Estefânia. **Agravo interno e ampliação dos poderes do relator**. p. 163.

<sup>60</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo nº 70051047587**. Relator: Desembargadora Iris Helena Medeiros Nogueira. DJ 16/10/2012. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70051047587&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70051047587&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>)>. Acesso em: 20/10/2012.

<sup>61</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo nº 70050941848**. Relator: Desembargador Eduardo João Lima Costa. DJ 11/10/2012. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70050941848&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70050941848&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>)>. Acesso em: 15/10/2012.

ao qual foi negado seguimento monocraticamente por estar inadmissível, possa ter o seu curso normal, na forma do art. 527 do Código de Processo Civil.<sup>62</sup>

Quanto à questão do contraditório no agravo interno, observa-se que não há previsão no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil. No caso de uma apelação que foi julgada monocraticamente e que posteriormente foi atacada por agravo interno, não se precisará intimar o apelado para contrarrazoar, pois já houve contraditório no primeiro grau de jurisdição. Entretanto, existe uma hipótese em que o julgamento do agravo interno pode violar o princípio do contraditório. Trata-se do caso em que no julgamento monocrático do agravo de instrumento não houve intimação do agravado para contrarrazoar o recurso. Assim, se houver a interposição do agravo interno, o órgão colegiado terá que intimar o agravado para oferecer as contrarrazões, sobpena de ofender o princípio do contraditório.<sup>63</sup>

Por fim, conclui-se que o agravo interno é um mecanismo criado para ter duas funções. A primeira delas serve para garantir a constitucionalidade das decisões monocráticas, tendo em vista que o juiz natural dos recursos é o órgão colegiado dos tribunais de justiça. A segunda serve para que as partes possam ter o seu recurso apreciado e julgado pelo órgão colegiado, caso se sintam mais seguras ou por acharem que a decisão monocrática é portadora de vícios.

## 2 ANÁLISE DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DIANTE DOS PRINCÍPIOS PERTINENTES

### 2.1 O Direito de Decisão Colegiada em Face dos Princípios do Devido Processo Legal e do Duplo Grau de Jurisdição

A regra do sistema processual brasileiro é ter decisões colegiadas nos tribunais de justiça do país, isto já é tradição do nosso direito. É o que podemos

<sup>62</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo nº 70050722412**. Relator: Desembargador Umberto Guaspari Sudbrack. DJ 01/10/2012. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70050722412&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70050722412&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>)>. Acesso em: 15/10/2012.

<sup>63</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 669.



chamar de colegialidade das decisões. Esta constatação parte da premissa que a Constituição Federal implicitamente estrutura o Poder Judiciário numa composição em que tenha mais de um magistrado para julgar os processos. Cumpre destacar, como bem assinalam os ilustres processualistas Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, que a *Constituição Federal não determina o juiz natural recursal. O Código de Processo Civil, no entanto, define o juiz natural recursal como sendo o órgão colegiado do tribunal a que compete o conhecimento do recurso.*<sup>64</sup>

No entanto, apesar da regra na qual as decisões de segundo grau devam ser emanadas por um órgão colegiado conforme o princípio da colegialidade, vale lembrar que toda a regra comporta exceção. Assim, a lei pode criar casos em que a competência de julgar do órgão colegiado possa ser transferida para um único membro do tribunal. A lei 9.756/98 representa bem uma dessas exceções, permitindo que o relator possa por decisão monocrática negar seguimento, negar provimento e até mesmo dar provimento aos recursos, segundo o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil.

Destarte, cumpre destacar que, para preservar o princípio da colegialidade e tendo em vista que o órgão colegiado é o juiz natural do recurso, não se pode bloquear o acesso até ele.<sup>65</sup> Sendo assim, a lei disponibilizou um mecanismo que permite que o jurisdicionado tenha o direito de ter o seu recurso apreciado e julgado pelos outros membros da câmara ou turma, ou seja, pelo órgão colegiado do tribunal. Trata-se do agravo interno, previsto no art. 557, § 1º, CPC. Este mecanismo, aliás, serve para preservar tanto o princípio da colegialidade quanto a constitucionalidade da decisão monocrática do art. 557 do Código de Processo Civil.

No mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1111928-RS, 4ª Turma, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, afirmou que não estando presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, *é cabível o seu julgamento por decisão singular, sem que tal procedimento macule o princípio da colegialidade.*<sup>66</sup>

---

<sup>64</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. p. 588

<sup>65</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Algumas inovações da Lei 9.756 em matéria de recursos civis. p. 324.

<sup>66</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental em Agravo no Instrumento 1.111.928-RS**. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. DJ 21/10/2010. Disponível em:

Diante do exposto, podemos afirmar que a decisão monocrática não viola o princípio do devido processo legal e o direito das partes a uma decisão colegiada, pois a lei permite aos prejudicados ou insatisfeitos, o reexame da causa pelo o órgão colegiado, através da interposição do agravo interno. Logo, conclui-se que o princípio da colegialidade não é absoluto, sofrendo mitigação em alguns casos, como na decisão monocrática, mas sempre dentro dos limites previstos em lei.

Outra questão que também precisa ser analisada é a decisão monocrática em face do princípio do duplo grau de jurisdição, tendo em vista que a finalidade do referido princípio é assegurar que uma decisão proferida por um juízo de primeiro grau, possa ser revista por outro, de hierarquia superior.

É imprescindível salientar que, segunda instância recursal e órgão colegiado são termos que possuem significados totalmente diferentes. A segunda instância recursal ou segundo grau de jurisdição é o órgão ao qual se recorre das decisões da primeira instância ou do primeiro grau de jurisdição. Órgão colegiado é um dos órgãos fracionários de um tribunal de justiça, com competência para julgar tanto recursos quanto processos originários.

Numa primeira análise poderia se dizer que a decisão monocrática viola o princípio do duplo grau de jurisdição, tendo em vista que aquela é emanada por um único juiz, da mesma forma que a decisão do juiz de primeiro grau. Assim, haveria uma aproximação na forma de julgamento, ou seja, apenas por um único julgador. Logo, a decisão do caso concreto pelo relator estaria sujeita aos mesmos erros da decisão prolatada pelo juiz, vista de uma maneira formal.

Entretanto, quando o relator for julgar um recurso monocraticamente conforme o art. 557, CPC, ele estará representando o órgão colegiado, agindo como uma espécie de porta voz daquele.<sup>67</sup> Assim, não ofenderia o princípio do duplo grau de jurisdição, pois a finalidade deste como se viu, é ter uma revisão do julgamento do juiz de primeiro grau, não sendo necessário que seja pelo colegiado, apenas por juiz hierarquicamente superior. Lembrando que as partes sempre vão poder ter o

---

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=1014352&num\\_registro=200802400599&data=20101111&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=1014352&num_registro=200802400599&data=20101111&formato=PDF)>. Acesso em: 01/10/2012.

<sup>67</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 665.

reexame do recurso pelo órgão colegiado, mediante a interposição do agravo interno.

O Superior Tribunal de Justiça também possui o entendimento de que a decisão monocrática do art. 557, CPC, não viola o princípio do duplo grau de jurisdição, mas os motivos são outros. Para a Corte Superior, a razão da decisão isolada do relator não ofender o duplo grau está condicionada aos casos em que o recurso esteja manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em contrariedade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou tribunal superior. Assim, no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1228214-PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, a 2ª Turma do STJ afirmou que, o julgamento monocrático pelo relator da causa, aplicando-se o art. 557, CPC, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, *desde que o recurso se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal*.<sup>68</sup>

Em uma análise minuciosa, conclui-se que, a decisão monocrática do art. 557 do Código de Processo Civil não viola o princípio do duplo grau de jurisdição, pois a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau é revista por juiz que possui hierarquia superior. Da mesma forma, não viola o princípio da colegialidade, visto que a lei pode atribuir competência aos membros dos tribunais para julgar os recursos, fazendo com que o referido princípio não seja absoluto e que sofra uma mitigação.

## 2.2 Da Possibilidade de Violação ao Contraditório e Ampla Defesa em Face do art. 557, CPC

Cumprido destacar, neste ponto, duas circunstâncias importantes da aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil em relação ao agravo de instrumento. O

---

<sup>68</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1.228.214-PR**. Relator: Ministro Humberto Martins. DJ 20/04/2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=964066&num\\_registro=200901376868&data=20100429&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=964066&num_registro=200901376868&data=20100429&formato=PDF)>. Acesso em: 01/10/2012.

procedimento do referido artigo pode gerar ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, caso não seja aplicado corretamente à luz da Constituição Federal.

Todo o recurso que é interposto perante um órgão do judiciário passa por um procedimento, dividido entre o chamado juízo de admissibilidade e juízo de mérito. Da mesma forma, segundo a regra do sistema processual, após o exame de admissibilidade o recorrido será intimado para contrarrazoar às razões do recorrente. Assim, não importa qual seja o recurso ou sua espécie, todos vão precisar passar por este procedimento.

Entretanto, existem recursos que são interpostos diretamente no Tribunal de Justiça, sendo que o exame de admissibilidade e a intimação do recorrido para oferecer as contrarrazões são feitas lá mesmo. Isso ocorre com o agravo de instrumento, segundo o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. O referido dispositivo legal, no seu inciso V, afirma que quando o tribunal receber o agravo de instrumento e distribuí-lo, o relator irá intimar o agravado para contrarrazoar o recurso. Observa-se que, este procedimento só será aplicado quando o relator não negar seguimento ao recurso de plano, conforme o art. 527, I, CPC, que faz alusão aos casos do art. 557 do mesmo diploma legal.<sup>69</sup> Assim, se não for o caso de aplicar o art. 527, I, CPC, cumpre ao relator seguir os incisos seguintes, analisando qual caberá no caso concreto. Concluída estas etapas, o relator pedirá dia para julgamento e o recurso estará indo para o final do seu procedimento.

Diante do exposto, cumpre assinalar que existe violação ao princípio do contraditório quando o relator der provimento monocraticamente ao agravo de instrumento sem intimar o agravado para apresentar as contrarrazões, conforme o art. 557, § 1-A, CPC. Isto porque o agravo de instrumento é interposto diretamente no Tribunal de Justiça e lá é que deve ocorrer à intimação da parte contrária para se manifestar a respeito do recurso, conforme explicado acima. Observa-se que, no caso da apelação o contraditório pode ser dispensado pelo relator, pois o exame de admissibilidade e a intimação do apelado já foram feitas pelo juízo *a quo*, ou seja, neste caso não há violação ao referido princípio.<sup>70</sup> Da mesma forma, não existe

---

<sup>69</sup> ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 524.

<sup>70</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. **Poderes do relator e agravo interno – artigos 557, 544 e 545 do CPC**. p. 27.

violação ao contraditório nos casos em que o relator for negar seguimento ao recurso sem a intimação da parte contrária, pois esta decisão lhe é favorável e não lhe gera nenhum prejuízo. O grande problema reside no fato do relator dar provimento monocraticamente ao agravo de instrumento sem intimar o agravado para contrarrazoar, ferindo claramente o princípio do contraditório. Neste sentido, Wanessa de Cássia Françolin adverte que *se o relator pretender, por estarem presentes os requisitos previstos no art. 557 do CPC, dar provimento ao agravo interposto, deverá fazê-lo somente depois de receber a contra-minuta de agravo de instrumento.*<sup>71</sup>

O Superior Tribunal de Justiça possui o mesmo entendimento, alegando que há violação ao contraditório quando o relator der provimento ao agravo de instrumento sem a intimação do agravado para oferecer as contrarrazões. Assim, no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1182547-PR, os ministros da 1ª turma afirmaram que, *a intimação para a resposta é condição de validade da decisão monocrática que vem em prejuízo do agravado, ou seja, quando o relator acolhe o recurso, dando-lhe provimento (art. 557, § 1º-A).*<sup>72</sup> Nessa mesma linha jurisprudencial, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.148.296-SP conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos. Nesse julgado, os ministros se posicionaram da mesma forma que o precedente citado acima.<sup>73</sup>

Neste aspecto, tratando sobre a possibilidade de violação ao princípio do contraditório no caso do relator dar provimento ao agravo de instrumento sem intimação do agravado, surge algo que me parece inevitável, a interposição do agravo interno previsto no art. 557, § 1º. Assim, se pode chegar a duas conclusões. Primeira: fica de modo claro conforme as orientações do Superior Tribunal de Justiça e da doutrina autorizada que, o provimento monocrático do agravo de

<sup>71</sup> FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. **A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis.** Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 73.

<sup>72</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no **Recurso Especial 1.182.547-PR.** Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. DJ 15/04/2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=962643&num\\_registro=201000359030&data=20100505&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=962643&num_registro=201000359030&data=20100505&formato=PDF)>. Acesso em: 02/10/2012.

<sup>73</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.148.296-SP.** Relator: Ministro Luiz Fux. DJ 01/09/2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=1000221&num\\_registro=200900043475&data=20100928&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=1000221&num_registro=200900043475&data=20100928&formato=PDF)>. Acesso em: 02/10/2012.

instrumento sem a devida intimação do agravado viola o princípio do contraditório. Segunda: se o relator agir desta forma, estará criando uma grande chance para que o agravado interponha o agravo interno, o que acaba por retardar ainda mais o julgamento final da lide e criando um caso que não se enquadra nem um pouco com a celeridade que a decisão monocrática impõe.

O segundo aspecto que precisa ser analisado é no tocante a vedação da sustentação oral no agravo de instrumento. Na sessão de julgamento do referido recurso, não se permite a exposição oral das razões ou contrarrazões pelas partes, conforme preceitua o art. 554 do Código de Processo Civil.

Portanto, a Lei 8.906/94 que regula o Estatuto da Advocacia e da OAB, afirma que é direito dos advogados sustentarem oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, tanto na esfera judicial quanto na administrativa, segundo o art. 7º, IX.

Na leitura dos dispositivos surgem duas questões. Segundo o art. 554, CPC, a sustentação oral dos recursos será feita após o relatório do processo pelo relator. Agora, conforme o art. 7º, IX, do EOAB, a sustentação oral será feita após o voto do relator, o que contribui para o convencimento dos demais julgadores. Observa-se que, este dispositivo do Estatuto da Advocacia e da OAB foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1105 MC/DF, suspendendo liminarmente a sua vigência. Assim, fica valendo o disposto no art. 554 do Código de Processo Civil, não permitindo a sustentação oral no agravo de instrumento.

Feito este esclarecimento sobre os dispositivos que tratam sobre a sustentação oral no agravo de instrumento, cabe agora explicar os motivos pelos quais a vedação gera ofensa ao princípio da ampla defesa. Em primeiro lugar, vale lembrar que o advogado é indispensável à administração da justiça, segundo o que diz a Constituição Federal no seu art. 133. Também não se pode admitir que outros recursos como a apelação, os embargos infringentes, o recurso especial e o recurso extraordinário, tenham sustentação oral e o agravo de instrumento não. Este recurso não tem menos importância do que aqueles. Não é sem razão que muitas vezes o relator ou outro julgador modifica o seu voto depois da sustentação oral do advogado. Neste sentido, Francisco Peçanha Martins alega que a *presença dos*

*advogados na tribuna conduz, não raro, ao reexame de votos pré-elaborados pelos relatores e, sobretudo, a um melhor exame pelos componentes da Turma ou Seção. E afirma em outra passagem que, não foram poucas as vezes que tive de proferir novo voto ou de emendá-lo diante das ponderações tribunícias do advogado.*<sup>74</sup>

A ilustre processualista Teresa Arruda Alvim Wambier, se manifesta no sentido de que deve haver sustentação oral apenas no agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que tenha conteúdo de sentença, sendo que a vedação deve ser aplicada nos casos em que a decisão agravada tenha conteúdo de interlocutória.<sup>75</sup>

Entretanto, a proibição de sustentação oral no agravo de instrumento gera o cerceamento de defesa, violando o princípio constitucional da ampla defesa. Paralelamente, viola o princípio do contraditório, pois segundo a doutrina mais moderna, uma das finalidades do referido princípio é permitir o diálogo entre as partes e o magistrado.

### 2.3 O art. 557, CPC, Diante do Princípio da Celeridade

Conforme exposto no primeiro capítulo deste trabalho, o art. 557 do Código de Processo Civil com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98 permite que o relator possa negar seguimento, negar provimento ou dar provimento aos recursos. Também foi visto que, a ampliação dos poderes do relator foi motivada com o intuito de solucionar o número excessivo de demandas que lotam os tribunais de justiça, tendo em vista que o procedimento do referido artigo dispensa que o processo seja apreciado e julgado por todos os membros de uma câmara ou turma, sendo julgado apenas por um desembargador. Assim, uma decisão monocrática proferida pelo relator diminuiria o tempo de tramitação de um processo no tribunal, bem como reduziria o número de demandas a serem julgadas pelo órgão colegiado, contribuindo para a redução da morosidade que assola o poder judiciário. Veja-se,

---

<sup>74</sup> MARTINS, Francisco Peçanha. **A reforma no art. 557 do CPC. Inconstitucionalidade e ilegalidade.** p. 58

<sup>75</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro.** 4. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a nova lei do agravo (lei 11.187/2005). p. 310.

portanto, que a decisão monocrática é muito mais célere em comparação ao julgamento colegiado.

Porém, somente na teoria pode-se dizer que a decisão monocrática do art. 557, CPC, é mais célere do que a decisão colegiada e que prestigia o princípio da celeridade processual. Na prática, analisando um caso concreto, a celeridade que o artigo impõe estará condicionada pela conformidade das partes com a decisão singular do relator, ou seja, pela não interposição do agravo interno posteriormente. Neste sentido, Estefânia Viveiros afirma que, na prática a celeridade *dependerá da atuação dos vencidos em anuir à decisão singular, abstendo-se, por conseguinte, de provocar o colegiado pela interposição do agravo interno.*<sup>76</sup>

Assim, conforme explicado acima, a decisão monocrática do relator segundo o art. 557, CPC, somente será célere e respeitará o princípio da celeridade processual quando nenhuma das partes interpuser o agravo interno, previsto no § 1º, do mesmo dispositivo. Neste sentido, José Carlos Barbosa Moreira afirma que a *eficácia prática da inovação, bem se compreende, naturalmente variará de acordo com a disposição que tenha(m) o(s) prejudicado(s) para aceitar sem reação uma derrota imposta por ato exclusivo do relator.*<sup>77</sup> Cumpre destacar que, esta é a única vantagem para a celeridade, pois a partir do momento em que uma das partes interpuser o agravo interno, o procedimento previsto no referido artigo deixará de ser célere. Na verdade, se isto acontecer, vai ocorrer uma inversão de finalidade da norma. Logo, o que era para ser célere se tornará moroso. Por outro lado, não havendo interposição de agravo interno, a decisão monocrática pode contribuir para a maior celeridade. Assim, o agravo interno será o divisor entre a vantagem e desvantagem da celeridade procedimental que o art. 557 do Código de Processo Civil impõe.

Outro fator que também contribui para que as partes não interponham o agravo interno, é a multa prevista no art. 557, § 2º, CPC, que estabelece que se aquele for considerado manifestamente inadmissível ou infundado, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor

---

<sup>76</sup> VIVEIROS, Estefânia. **Agravo interno e ampliação dos poderes do relator**. p. 151.

<sup>77</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 665.



da causa. Observando que, a interposição de qualquer outro recurso ficará condicionada ao pagamento do respectivo valor.

Uma pesquisa feita no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entre os anos de 2003 a 2010, acerca de julgamentos singulares e agravos regimentais no âmbito da esfera cível, concluiu que o julgamento singular é três vezes mais célere que o colegiado e que houve uma redução da pauta de julgamento dos órgãos colegiados. A pesquisa constatou também que, apenas 1/3 das decisões monocráticas são recorridas pelo agravo interno e devolvidas à câmara para julgamento.<sup>78</sup>

Sendo assim, pode-se afirmar que segundo a pesquisa realizada, a decisão monocrática tem sido favorável ao princípio da celeridade processual no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pelo menos no tocante aos 2/3 de julgamentos singulares que ocorreram durante o período da pesquisa, pois os outros 1/3 que foram atacadas por agravo interno vão demorar mais para serem julgadas, já que foram encaminhadas ao órgão colegiado para serem analisadas pelos outros membros.

Diante do exposto, cumpre destacar que este é o objetivo nuclear do art. 557 do Código de Processo Civil, acelerar a tramitação dos recursos nos tribunais pela decisão monocrática e diminuir o número de processos a serem julgados pelo órgão colegiado. Sendo assim, essa foi a razão pela qual a Lei 9.756/98 mudou a redação do referido artigo.<sup>79</sup>

Conclui-se que o relator precisa aplicar com toda a cautela o art. 557, CPC, analisando corretamente as hipóteses em que incide a norma. Ao não observar com atenção os casos em que o recurso se encontra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em contrariedade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de tribunal superior, o relator estará dando uma grande margem para que as partes interponham o agravo interno, violando assim a celeridade do referido artigo e o princípio constitucional da duração razoável do processo.

---

<sup>78</sup> FERRAZ, Leslie Shérída. **Efetividade das reformas processuais**: decisão monocrática e agravo interno no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – uma análise empírica. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2012. p. 64.

<sup>79</sup> SATO, Priscila Kei. **Jurisprudência (pré) dominante**. p. 565.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho tratou especificamente sobre a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil juntamente com os princípios fundamentais do processo. Tentamos expor de maneira clara como funcionam as etapas do procedimento de aplicação daquele dispositivo nos tribunais de justiça, tendo em vista que na prática jurídica ocorrem muitos erros pelos operadores do direito ao manejarem o referido artigo. A pesquisa foi realizada em cima de doutrina autorizada, buscando a posição dos melhores processualistas do processo civil da atualidade e de autores consagrados na área do tema, bem como da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça.

No primeiro capítulo, podemos concluir de forma genérica que o art. 557 do Código de Processo Civil possui defeitos na sua redação. O aludido dispositivo menciona que o relator negará seguimento quando o recurso estiver em manifesta improcedência, sendo que na verdade ele estará negando provimento, pois neste caso estamos tratando do juízo de mérito do recurso e não do juízo de admissibilidade. No tocante ao recurso que contrariar súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, o relator também estará negando provimento e não seguimento, pelo mesmo motivo, ou seja, trata-se de exame de mérito e não de admissibilidade. Assim sendo, as únicas hipóteses em que o relator negará seguimento é quando o recurso for considerado manifestamente inadmissível ou prejudicado.

Tratando de questões específicas do art. 557 do Código de Processo Civil, concluímos que o relator pode negar seguimento ou provimento a qualquer recurso, conforme os casos mencionados no *caput* do referido dispositivo. Entretanto, se for o caso de dar provimento ao recurso, conforme o § 1º-A, o relator só poderá fazê-lo, se o recurso for de agravo de instrumento ou apelação. Cumpre destacar que é necessário aplicar o art. 557, CPC, conforme as regras de cada recurso, sempre analisando se ambos são compatíveis.

No segundo capítulo, concluímos que os princípios são de extrema importância para o processo civil, pois servem como normas de conduta para

compreender e facilitar a aplicação do ordenamento jurídico. Entre os princípios estudados, podemos afirmar que o devido processo legal constitui uma norma de grau mais elevado, pois serve de referência para os demais. Aliás, não é por acaso que os princípios do contraditório e ampla defesa são subprincípios do devido processo legal.

No terceiro e último capítulo, chegamos a três conclusões principais deste trabalho. A primeira delas reside na possibilidade da aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil violar os princípios do contraditório e ampla defesa. No tocante ao princípio do contraditório, poderá gerar ofensa se o relator der provimento ao agravo de instrumento sem intimar o agravado para oferecer as contrarrazões, pois este recurso é interposto diretamente no tribunal de justiça e lá deve ocorrer o contraditório. No caso da apelação, não haveria violação ao referido princípio, pois este recurso é interposto no primeiro grau de jurisdição e o contraditório ocorre lá mesmo. Cumpre assinalar que, quando o relator for negar seguimento ou provimento ao recurso, esta decisão é favorável ao agravante e o contraditório poderá ser dispensado. Quanto ao princípio da ampla defesa, podemos concluir que o dispositivo não permite sustentação oral das partes no seu julgamento, violando o referido princípio desta forma. A segunda conclusão se refere que a celeridade do art. 557 do Código de Processo Civil somente estará confirmada se nenhuma das partes interpuser o agravo interno. Sendo assim, o relator precisa aplicar com cuidado o referido artigo, analisando detalhadamente os casos em que o recurso se encontra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, bem como a hipótese da decisão recorrida estiver em contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Se o relator não aplicar corretamente o dispositivo, estará dando oportunidade para que os jurisdicionados interponham o agravo interno, fazendo com que o processo seja levado para apreciação e julgamento ao órgão colegiado, tendo por consequência a morosidade da resolução do mérito. Sendo assim, a celeridade que a norma impõe não estará configurada. A terceira conclusão reside no fato de que a decisão monocrática do art. 557 do Código de Processo Civil não viola os princípios do duplo

grau de jurisdição e da colegialidade. O primeiro princípio tem por finalidade fazer com que a sentença do juiz de primeiro grau possa ser reexaminada por outro magistrado, mas de hierarquia superior. Dessa forma, a decisão monocrática do relator terá reexaminado a sentença do juiz da primeira instância, não ofendendo o referido princípio. Quanto ao princípio da colegialidade, este tem por finalidade fazer com que as decisões emanadas pelos tribunais de justiça sejam colegiadas, pois a Constituição Federal organiza implicitamente a estrutura do Poder Judiciário em órgãos colegiados. Entretanto, toda a regra comporta exceção, e no caso do princípio da colegiada não é diferente. Assim, a lei pode delegar funções do órgão colegiado do tribunal para um dos seus membros. Neste caso, ocorre mitigação ao princípio da colegialidade e não violação.

Por fim, concluímos que a decisão monocrática do art. 557 do Código de Processo Civil pode contribuir muito contra a morosidade do Poder Judiciário. Entretanto, deve haver uma correta aplicação daquele dispositivo, dando oportunidade para o contraditório, ampla defesa, prestigiando a celeridade que a norma impõe. Caso contrário, o referido dispositivo somente causará prejuízo, tanto para os jurisdicionados quanto ao Poder Judiciário.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.049.974-SP**. Relator: Luiz Fux. DJ 02/06/2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencia=978313&num\\_registro=200800849268&data=20100803&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencia=978313&num_registro=200800849268&data=20100803&formato=PDF)>. Acesso em: 01/09/2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70051371102**. Relator: Desembargador Marco Antonio Ângelo. DJ 10/10/2012. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70051371102&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=t>>

ribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\_q=>. Acesso em: 23/08/2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70051297943**. Relator: Desembargadora Agathe Elsa Schmidt da Silva. DJ 08/10/2012.

Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70051297943&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70051297943&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>)>. Acesso em: 25/08/2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70050595800**. Relator: Desembargador João Barcelos de Souza Junior. DJ 10/09/2012.

Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70050595800&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70050595800&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>)>. Acesso em: 25/09/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial 223.651-RJ**. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJ 01/12/2004. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencia=516925&num\\_registro=200000772690&data=20051114&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencia=516925&num_registro=200000772690&data=20051114&formato=PDF)>. Acesso em: 28/09/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 533.188-RS**. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. DJ 25/05/2004. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencia=477056&num\\_registro=200300350920&data=20040607&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencia=477056&num_registro=200300350920&data=20040607&formato=PDF)>. Acesso em: 28/09/2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo nº 70051472637**. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. DJ 15/10/2012. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70051472637&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70051472637&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>)>

o%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\_q=>. Acesso em: 19/10/2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo nº 70050611557**. Relator: Desembargador Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura. DJ 27/09/2012. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70050611557&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70050611557&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>)>. Acesso em: 02/10/2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo nº 70051047587**. Relator: Desembargadora Iris Helena Medeiros Nogueira. DJ 16/10/2012. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70051047587&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70051047587&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>)>. Acesso em: 20/10/2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo nº 70050941848**. Relator: Desembargador Eduardo João Lima Costa. DJ 11/10/2012. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70050941848&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70050941848&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>)>. Acesso em: 15/10/2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo nº 70050722412**. Relator: Desembargador Umberto Guaspari Sudbrack. DJ 01/10/2012. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70050722412&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70050722412&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>)>. Acesso em: 15/10/2012.

BRAGHITTONI, Rogério Ives. **O princípio do contraditório no processo: doutrina e prática**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso especial, agravos e agravo interno**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. v. 3.

DUARTE, Bento Herculano. **Princípios do processo civil: noções fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo Método, 2012.

FRANÇOLIN, Wanessa de Cássia. **A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NERY JR., Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

ROSAS, Roberto. **Direito processual constitucional: princípios constitucionais do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a nova lei do agravo (lei 11.187/2005). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.